



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000098/2008-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.425 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2018
Assunto COFINS
Recorrente INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do presente processo, aguardando a decisão administrativa definitiva no processo administrativo 10865.001551/00-57, que deverá ser anexada aos autos, para reinclusão em pauta.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

Transcreve-se, abaixo, o relatório da decisão *a quo*:

Trata o presente processo de declarações de compensação de débitos, sintetizadas na fl. 50, com utilização de créditos decorrentes de pedido de ressarcimento de crédito prêmio de IPI apreciado no processo nº 10865.001551/00-57.

A Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, através do despacho decisório de fls. 67/69, decidiu por não homologar as declarações de compensação em razão da inexistência do alegado crédito, pois segundo Acórdão nº 7.833, de 20 de abril de 2005, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RPO, referente ao processo administrativo nº 10865.001551/00-57, anexado às fl. 51/63, ao qual estão vinculadas as declarações de compensação, o pedido de ressarcimento de crédito prêmio de IPI foi indeferido.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte ofereceu a manifestação de inconformidade de fls. 72/77, alegando, em síntese, que o crédito indicado nos pedidos de compensação é o apurado no Pedido de Ressarcimento de IPI nº 10865.001551/00-57, que, ao contrário do afirmado pela Secretaria da Receita Federal, encontra-se em fase de Recurso Voluntário junto a Quarta Turma do Segundo Conselho de Contribuintes, o que, nos termos do inciso III do art 151 do CTN, assegura ao contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dando seqüência a manifestação, expõe que sobre a matéria discutida naqueles autos já há muito se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso, para, na íntegra, dar acatamento ao pedido de compensação, reformando da decisão que não as homologou, dando seqüência ao processo de compensação deflagrado, ou caso não seja este o entendimento, seja suspenso o presente processo administrativo, até decisão final do processo nº 10865.001551/00-57.

Em 20/01/2015, a contribuinte apresentou recurso voluntário, situado às fls. 119 a 154, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A manifestação de inconformidade, tempestivamente apresentada, cumpre os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores. Portanto, dela tomo conhecimento.

A origem do crédito indicado nas declarações de compensação vinculas ao presente processo está no pedido de ressarcimento de crédito prêmio de IPI formalizado no processo nº 10865.001551/00-57. Assim, a homologação ou não da declaração de compensação está na total dependência do que for decidido naquele processo.

Há que se observar que o direito creditório com base no qual a contribuinte efetuou as compensações é matéria estranha ao presentes autos, não cabendo aqui nenhuma manifestação a seu respeito, eis que se trata de matéria já apreciada e decidida no âmbito do processo nº 10865.001551/00-57. Aqui, cabe apenas dar consequência ao decidido naqueles autos.

O despacho decisório de fls. 67/69 já expôs que crédito analisado no processo nº 10865.001551/00-57 foi indeferido. Assim, a pretensão da contribuinte, de ter homologadas as declarações de compensação deste processo, não foi acolhida.

Em consulta ao processo nº 10865.001551/00-57, verifica-se que a Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 04 de novembro de 2008, prolatou o Acórdão nº 204-03.525 negando provimento ao recurso voluntário apresentado contra o Acórdão nº 7.833, de 20 de abril de 2005, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RPO. A contribuinte ainda apresentou Recurso Especial, mas o mesmo foi negado por ser intempestivo, nos termos do Despacho nº 3400-00.093 – 4ª Câmara, de 09 de julho de 2012. Por conseguinte, tem-se que o processo nº 10865.001551/00-57 teve sua decisão definitiva na esfera administrativa.

Desta forma, os valores constantes nas declarações de compensação deste processo reputam-se débitos a descoberto, pois a extinção dos débitos é condicionada à homologação do procedimento compensatório pela autoridade administrativa, fato que não ocorrera no caso em análise.

Assim estabelece a Lei nº 9430, de 1996:

Art. 74. *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias,

contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Considera-se então que, não havendo crédito a favor da interessada, não se pode homologar a compensação declarada, e sendo assim, os débitos que se pretendiam compensar não estão extintos.

Quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, isso já se deu pela apresentação da manifestação de inconformidade que instaurou a presente lide, de acordo com o § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 151-III do CTN.

Observa-se que o Processo Administrativo nº 10865.001551/00-57 se encontra em trâmite neste Conselho, pendente de análise de Recurso Especial, havendo, *in casu*, prejudicialidade externa que demanda o seu sobrestamento:

Processo nº 16349.000098/2008-60
Resolução nº 3401-001.425

S3-C4T1
Fl. 163

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10865.001551/00-57

Data Entrada: 30/11/2000 **Contribuinte Principal:** INDUSTRIA DE PAPEL R RAMENZONI **Tributo:** Imposto sobre Produtos Industrializados

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	
18/08/2005	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
26/07/2012	EXPEDIDO	
26/07/2012	EXPEDIDO	
25/07/2012	EXPEDIR PROCESSO SECAM/4ª CÂMARA/3ª SEJUL/CARF/MF/DF	
23/07/2012	EXPEDIR PROCESSO 4ª CÂMARA/3ª SEJUL/CARF/MF/DF	
19/01/2012	ANALISAR RECURSO ESPECIAL 4ª CÂMARA/3ª SEJUL/CARF/MF/DF	
12/05/2011	RECEBER PROCESSO - TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL SECAM/4ª CÂMARA/3ª SEJUL/CARF/MF	
11/06/2010	RECEBER RETORNO DE PROCESSO GEPAF	
30/04/2010	EM TRAMITAÇÃO PROCESSO NA SEDE CARF EM BRASÍLIA - DF Unidade: SECOJ	

Assim, voto pela conversão do presente processo em diligência para sobrestar o julgamento do presente processo com a finalidade de se aguardar a ulterior prolação da decisão administrativa definitiva no Processo Administrativo nº 10865.001551/00-57, que deverá ser anexada aos presentes autos para posterior reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator